



PREFEITURA DE PARAISÓPOLIS

Praça Presidente Vargas, 38 - Centro - Paraisópolis/MG - CEP: 37660-000
Telefone: (35) 3651-1500 - e-mail: pmparaissopolis@gmail.com

DECRETO Nº 4.800, DE 1º DE JULHO DE 2026.

Regulamenta o fluxo administrativo de inscrição fiscal e concessão de atos públicos de liberação de atividade econômica conforme os Níveis de Risco, dispõe sobre a simplificação do Termo de Ciência e Responsabilidade por meio do portal integrador da Junta Comercial, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Paraisópolis, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município, e **considerando**:

as diretrizes de desburocratização e livre mercado instituídas pela Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 (Declaração de Direitos de Liberdade Econômica);

a recente reforma do Código de Posturas do Município promovida pela Lei Complementar nº 156, de 03 de junho de 2026, e a adequação do Código Tributário Municipal realizada pela Lei Complementar nº 155, de 14 de abril de 2026;

as exigências documentais padronizadas pelo Decreto Municipal nº 4.759, de 10 de março de 2026, e a necessidade de estabelecer um fluxo procedimental unificado, linear e eletrônico para os setores de fiscalização e tributos;

que o presente Decreto regulamenta os arts. 243, 244 e 245 do Código Tributário Municipal, com redação dada pela Lei Complementar nº 155/2026, bem como o art. 129 do Código de Posturas, com redação dada pela Lei Complementar nº 156/2026, disciplinando exclusivamente o fluxo procedimental de inscrição cadastral, licenciamento e fiscalização posterior no âmbito municipal;

DECRETA:



PREFEITURA DE PARAÍSÓPOLIS

Praça Presidente Vargas, 38 - Centro - Paraisópolis/MG - CEP: 37660-000
Telefone: (35) 3651-1500 - e-mail: pmparaisopolis@gmail.com

CAPÍTULO I

DO FLUXO PARA AS ATIVIDADES DE NÍVEL DE RISCO I (BAIXO RISCO A) E MICROEMPREENDEDORES INDIVIDUAIS

Art. 1º Os estabelecimentos que desenvolvam atividades econômicas classificadas no Nível de Risco I ("Baixo Risco A" ou "Risco Leve/Irrelevante") e os Microempreendedores Individuais ficam totalmente dispensados da emissão de alvarás e licenças de funcionamento como condição para o início de suas operações, nos termos do art. 129, §1º, da Lei Complementar nº 22/2002 e do art. 6º do Decreto nº 4.759/2026.

§ 1º O início das atividades das empresas de Baixo Risco A e os Microempreendedores Individuais dar-se-ão imediatamente após o registro dos atos constitutivos perante a Junta Comercial do Estado de Minas Gerais (JUCEMG) ou órgão de registro competente.

§ 2º Recebidos os dados de registro por meio do portal integrador da REDESIM/JUCEMG, o Setor de Tributos procederá, de ofício ou de forma automática, à abertura do Cadastro Municipal Mobiliário (CMM).

§ 3º Concomitantemente à inscrição cadastral, exceto para os Microempreendedores Individuais, devido ao exercício do poder de polícia administrativa, o Município efetuará o lançamento da respectiva Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento (TFLF), observando-se a proporcionalidade prevista no art. 243 do Código Tributário Municipal.

§ 4º A fiscalização dos estabelecimentos enquadrados no Nível de Risco I e dos Microempreendedores Individuais será realizada exclusivamente de forma posterior, de ofício, por amostragem ou mediante denúncia fundamentada, observado o disposto na Lei Federal nº 13.874/2019, permanecendo preservada a classificação legal da atividade econômica e o exercício do poder de polícia administrativa do Município.

CAPÍTULO II

DO FLUXO PARA AS ATIVIDADES DE NÍVEL DE RISCO II (BAIXO RISCO B/MÉDIO RISCO)



PREFEITURA DE PARAISÓPOLIS

Praça Presidente Vargas, 38 - Centro - Paraisópolis/MG - CEP: 37660-000
Telefone: (35) 3651-1500 - e-mail: pmparaisopolis@gmail.com

Art. 2º Os estabelecimentos que exerçam atividades econômicas classificadas no Nível de Risco II ("Baixo Risco B", "Médio Risco" ou "Risco Moderado") obterão o Alvará de Funcionamento Provisório de forma digital ou eletrônica imediatamente após o ato de registro empresarial.

Art. 3º O Alvará de Funcionamento Provisório para o Nível de Risco II terá prazo de validade de 90 (noventa) dias, contados da data de emissão, permitindo o funcionamento regular do estabelecimento.

Art. 4º Emitido o Alvará Provisório, o Setor de Tributos notificará eletronicamente o contribuinte, por meio do portal integrador da JUCEMG, no campo descritivo denominado "Exigência", para que anexe no próprio sistema os documentos exigidos para o seu enquadramento, em conformidade com o art. 9º, inciso I, do Decreto nº 4.759/2026.

Art. 5º O contribuinte realizando o envio digital de todos os documentos solicitados e listados no campo "Exigência" do portal integrador, considerar-se-á formalmente instruído o processo de licenciamento definitivo.

§ 1º O Setor de Fiscalização de Posturas terá o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de instrução completa definida no caput, para realizar a vistoria *in loco* no estabelecimento, em estrita observância ao art. 245, §5º, do Código Tributário Municipal.

§ 2º Constatada a regularidade do estabelecimento pelo Fiscal Municipal através do relatório de vistoria, o Setor de Tributos procederá à emissão do Alvará de Licença Definitivo.

§ 3º Caso o Setor de Fiscalização de Posturas não realize a vistoria ou deixe de proferir manifestação conclusiva no prazo previsto no §1º, operar-se-á a aprovação tácita do ato público de liberação, convertendo-se automaticamente o Alvará Provisório em definitivo, nos termos do art. 245, §5º, do Código Tributário Municipal.

§ 4º Concomitantemente com a emissão do Alvará de Licença Provisório, o Município efetuará o lançamento da respectiva Taxa de Fiscalização de Localização e



PREFEITURA DE PARAISÓPOLIS

Praça Presidente Vargas, 38 - Centro - Paraisópolis/MG - CEP: 37660-000
Telefone: (35) 3651-1500 - e-mail: pmparaisopolis@gmail.com

Funcionamento (TFLF), observando-se a proporcionalidade prevista no art. 243 do Código Tributário Municipal.

§ 5º O prazo de validade do Alvará de Funcionamento Provisório previsto no art. 3º deste Decreto não altera o prazo máximo de 60 (sessenta) dias estabelecido no art. 245, §5º, do Código Tributário Municipal para manifestação conclusiva da Administração, hipótese em que, observado o disposto no art. 245, §5º, do Código Tributário Municipal, operar-se-á a aprovação tácita do ato público de liberação.

CAPÍTULO III

DA SIMPLIFICAÇÃO E VALIDAÇÃO ELETRÔNICA DO TERMO DE CIÊNCIA E RESPONSABILIDADE

Art. 6º O Termo de Ciência e Responsabilidade exigido pelo art. 129, §3º, da Lei Complementar nº 22/2002 (com redação dada pela Lei Complementar nº 156/2026) considera-se plenamente formalizado e aceito mediante as declarações de enquadramento eletrônicas aceitas pelo empreendedor ou responsável legal no ato de registro ou alteração cadastral perante o portal da JUCEMG/REDESIM.

§ 1º Fica vedada aos órgãos municipais a exigência de nova assinatura, física ou digital, ou o comparecimento presencial do contribuinte à Prefeitura para preenchimento de formulários idênticos ou de mesmo teor.

§2º Os servidores responsáveis pela análise do licenciamento utilizarão o campo "Exigência" disponibilizado pelo portal integrador da JUCEMG para registrar, de forma fundamentada, as pendências verificadas e indicar os documentos ou providências necessárias à complementação da instrução do processo administrativo.

Art. 7º A contagem do prazo de 60 (sessenta) dias para fins de ocorrência de aprovação tácita de que trata o art. 5º deste Decreto ficará suspensa caso seja identificada qualquer ausência ou desconformidade na documentação anexada pelo contribuinte no portal.

§ 1º A suspensão do prazo será efetivada mediante o registro de nova pendência fundamentada pelo servidor no campo "Exigência" da JUCEMG.



PREFEITURA DE PARAISÓPOLIS

Praça Presidente Vargas, 38 - Centro - Paraisópolis/MG - CEP: 37660-000
Telefone: (35) 3651-1500 - e-mail: pmparaisopolis@gmail.com

§ 2º O cronômetro do prazo de análise da aprovação tácita somente retomará sua contagem a partir do primeiro dia útil seguinte ao saneamento completo da pendência pelo empreendedor por meio do portal eletrônico.

§ 3º A suspensão da contagem do prazo não impede o exercício da atividade econômica nos casos em que a legislação dispensar ato público prévio de liberação.

CAPÍTULO IV

DO FLUXO PARA AS ATIVIDADES DE NÍVEL DE RISCO III

(ALTO RISCO)

Art. 8º Os estabelecimentos que exerçam atividades econômicas classificadas no Nível de Risco III ("Alto Risco") dependem, obrigatoriamente, de vistoria prévia e aprovação física e documental por parte de todos os órgãos municipais e estaduais competentes para que possam iniciar suas operações, conforme o art. 129, §5º, da Lei Complementar nº 22/2002 e o art. 11, alínea "c", do Decreto nº 4.759/2026.

Parágrafo único. As exigências adicionais e vistorias prévias para o Alto Risco englobam as licenças sanitárias, ambientais (SUPRAM/MG ou IEF/MG), aprovação de projeto arquitetônico e o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) definitivo, listados nas alíneas do art. 11 do Decreto nº 4.759/2026, sendo inaplicável a este grupo o instituto da aprovação tácita por decurso de prazo.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º Fica autorizado o Setor de Tributos a expedir instruções normativas e ordens de serviço complementares para a padronização das mensagens de texto a serem inseridas no campo de "Exigência" da JUCEMG.

§ 1º A existência de pendências declaratórias, inconsistências cadastrais ou necessidade de complementação documental não altera a classificação legal do nível de risco da atividade econômica nem constitui fundamento, por si só, para exigir ato público



PREFEITURA DE PARAISÓPOLIS

Praça Presidente Vargas, 38 - Centro - Paraisópolis/MG - CEP: 37660-000
Telefone: (35) 3651-1500 - e-mail: pmparaissopolis@gmail.com

de liberação previamente dispensado na forma do art. 3º, inciso I, da Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e do art. 129, §1º, da Lei Complementar Municipal nº 22/2002, com redação dada pela Lei Complementar nº 156, de 03 de junho de 2026, sem prejuízo da fiscalização posterior e da adoção das medidas administrativas previstas na legislação urbanística, edilícia, ambiental, sanitária, tributária e de segurança contra incêndio.

§ 2º As pendências de que trata o §1º serão comunicadas ao interessado por meio do campo **"Exigência"** do portal integrador da JUCEMG/REDESIM, concedendo-se prazo de **90 (noventa) dias** para sua regularização. Decorrido esse prazo sem o atendimento das exigências, e desde que regularmente cientificado o interessado, o processo administrativo poderá ser arquivado mediante decisão fundamentada da autoridade competente, sem prejuízo da apresentação de novo requerimento.

§ 3º O prazo previsto no §2º refere-se exclusivamente ao saneamento das pendências pelo interessado e não altera os prazos de manifestação da Administração previstos no art. 245, §5º, da Lei Complementar Municipal nº 22/2002, com redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 14 de abril de 2026, nem a disciplina prevista no art. 7º deste Decreto.

§ 4º Enquanto persistirem pendências declaratórias, inconsistências cadastrais ou omissões que impeçam a verificação da regularidade das informações prestadas pelo interessado, a Administração promoverá a análise complementar das declarações e das condições do estabelecimento, podendo instaurar procedimento de fiscalização posterior, observado o disposto no art. 3º, inciso I, da Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, sem alteração da classificação legal da atividade econômica nem imposição de novo ato público de liberação para as atividades dispensadas na forma do art. 129, §1º, da Lei Complementar Municipal nº 22/2002, com redação dada pela Lei Complementar nº 156, de 03 de junho de 2026.

§ 5º O procedimento previsto no parágrafo anterior possui natureza exclusivamente cautelar e preventiva, destinando-se à verificação da regularidade das declarações prestadas pelo interessado e das condições fáticas do estabelecimento relacionadas às exigências urbanísticas, edilícias, ambientais, sanitárias e de segurança contra incêndio, não implicando alteração da classificação legal do nível de risco da atividade econômica nem criação de novo ato público de liberação.



PREFEITURA DE PARAISÓPOLIS

Praça Presidente Vargas, 38 - Centro - Paraisópolis/MG - CEP: 37660-000
Telefone: (35) 3651-1500 - e-mail: pmparaisopolis@gmail.com

§ 6º O Setor de Tributos poderá emitir, a pedido do interessado, o documento oficial denominado **"Dispensa do Alvará de Licença para Localização e Funcionamento"**, para os Microempreendedores Individuais (MEI) e para os estabelecimentos regularmente enquadrados no Nível de Risco I (Baixo Risco A), exclusivamente para fins de comprovação da regularidade cadastral perante terceiros e para atendimento ao disposto no art. 244 da Lei Complementar Municipal nº 22/2002, com redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 14 de abril de 2026.

§ 7º Constatada, em procedimento de fiscalização posterior, a falsidade das declarações prestadas, a omissão de informações relevantes ou o descumprimento das normas urbanísticas, edilícias, ambientais, sanitárias, tributárias ou de segurança contra incêndio, a Administração adotará as medidas administrativas previstas na legislação específica, inclusive a aplicação das penalidades cabíveis, o cancelamento da inscrição municipal, a cassação do ato público de liberação eventualmente expedido e as demais providências legalmente admitidas, mediante procedimento administrativo próprio, assegurados o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal.

Art. 10. As disposições deste Decreto disciplinam exclusivamente o fluxo procedimental administrativo de inscrição cadastral, licenciamento e fiscalização municipal, não alterando a classificação legal das atividades econômicas estabelecida pela legislação federal, estadual ou municipal nem criando hipóteses autônomas de exigência de atos públicos de liberação.

Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Presidente Tancredo Neves, em Paraisópolis,
em 1º de julho de 2026.

ÉVERTON DE ASSIS FERREIRA
Prefeito Municipal